



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 33:863** — Determina que o Governo promova a realização dos estudos e obras necessários para que todas as sedes de concelho do continente fiquem convenientemente dotadas de água potável até ao fim do ano de 1954.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 33:864** — Prorroga até 30 de Junho de 1945 o disposto no decreto n.º 31:982, que autoriza o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a fixar ou isentar de direitos a fava e a aveia importadas.

**Decreto-lei n.º 33:865** — Considera, para efeitos de aposentação, como no desempenho de uma comissão transitória de serviço público os chefes e agentes da policia de investigação criminal destacados para prestar serviço, de carácter não accidental, junto dos Ministérios ou repartições do Estado, corpos administrativos, companhias concessionárias de serviços públicos e organismos corporativos ou de coordenação económica — Torna extensivo ao pessoal da policia de segurança pública o regime estabelecido neste decreto.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 10:726** — Manda abater ao efectivo da armada os vapores com a designação de *P 5* e *P 6*, que, pela portaria n.º 10:519, haviam sido temporariamente aumentados ao mesmo efectivo.

de valorização urbanística —, em prejuízo da execução daquelas que afinal mais importam para a saúde das populações.

Por isso, se da acção desenvolvida até ao presente resultaram já para o País largos benefícios, a verdade é que são ainda hoje muito numerosas as povoações que não dispõem de água potável ou dela são abastecidas por forma extremamente deficiente, e não menos aquelas cujo problema de esgotos não está resolvido ou sequer encarado para resolução. Se se acrescentar que na maioria dos sistemas de saneamento existentes os esgotos não são submetidos a qualquer espécie de depuração, indo poluir os cursos de água, os lençóis ou níveis aquíferos susceptíveis de abastecer outros povoados, as praias de banho, etc., forçoso será reconhecer que o assunto reclama a melhor atenção do Governo no sentido de uma intervenção mais decisiva.

Os seguintes números, baseados em inquéritos recentes, indicam a população total das sedes de concelho do continente que ainda carecem de obras de saneamento e permitem ajuizar, por conclusão, do actual estado de salubridade do País:

	Abastecimento de água	Drenagem de esgotos
Obras totais . . . . .	450:000	972:000
Grande remodelação . . . . .	242:000	81:000
Pequena remodelação . . . . .	—	84:000
Obras complementares . . . . .	179:000	44:000
<i>Totais</i> . . . . .	871:000	1.181:000

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto-lei n.º 33:863

Tem o Governo procurado intensificar a realização de obras de abastecimento de água e de construção de rédes de esgôto, de capital importância para o estado sanitário do País, pela concessão de empréstimos em favoráveis condições de juro e amortização, pela atribuição de importantes participações e, finalmente, pela prestação de assistência técnica dos serviços do Estado.

A resolução do problema, no entanto, deparou sempre com grandes dificuldades, resultantes não só da sua complexidade, como também da situação extremamente grave em que o País se encontrava neste campo à data de 1932, em que, pode dizer-se, se iniciou a intervenção do Governo no assunto.

Acrescia ainda a circunstância de ser meramente facultativa a realização daqueles melhoramentos, e daí a preferência tantas vezes dada pelas autarquias locais a obras de natureza diversa — monumentais umas, outras

A grandeza do problema não consente que êle seja encarado de uma só vez em toda a sua extensão; todavia é possível estabelecer desde já uma 1.ª fase de realizações, à qual, se as circunstâncias o permitirem, outras se poderão seguir dentro de um plano-base de saneamento geral do País.

É essa a finalidade do presente diploma, em que o Governo se propõe promover que todas as sedes dos concelhos do continente — e oxalá a medida possa dentro em breve ser alargada às ilhas adjacentes — fiquem convenientemente dotadas de água potável dentro de um prazo de dez anos, pela execução de um plano de estudos e obras, a organizar com base no conhecimento exacto das necessidades do País.

Nas suas linhas gerais pode esta 1.ª fase assim justificar-se: das duas principais obras sanitárias, abastecimento de água e drenagem de esgotos, aquela deve sempre ser executada em primeiro lugar, pois que sem água abundante nunca uma réde de saneamento poderá funcionar satisfatoriamente; entendeu-se depois que na realização daquelas obras, fundamentais para a hygiene e salubridade, se devia começar pelas sedes dos conce-

lhos, porque estas, embora por vezes menos populosas ou menos importantes do que outras povoações, são sempre os centros em torno dos quais gravitam os principais interesses concelhios, pelo que lhes compete dar o exemplo na realização dos melhoramentos de maior interesse social.

As obras continuam a realizar-se, embora por forma um tanto diferente da actual, por acção conjunta do Estado e das câmaras municipais; mas traço fundamental e inteiramente novo do sistema agora instituído é o carácter obrigatório da realização destes melhoramentos e a prioridade que lhes é atribuída sobre os restantes.

No que respeita às condições técnicas desta 1.ª fase do plano, estabelece-se o princípio de que tanto os estudos como a execução das obras continuam a pertencer às câmaras municipais.

Admite-se, contudo, que, quando as câmaras não queiram ou não possam efectuar esses estudos, o Estado tome a iniciativa da sua realização, quer por adjudicação a técnicos particulares, mediante concursos com condições cuidadosamente estabelecidas no sentido de se obter a maior regularidade e segurança de execução, quer confiando a sua elaboração a engenheiros estagiários dirigidos e orientados superiormente pelos serviços oficiais especializados no problema.

Igualmente se prevê a possível intervenção do Estado na execução propriamente dita das obras, promovendo, quando as circunstâncias o aconselharem, a reunião num único concurso do fornecimento de materiais destinados a diferentes obras ou, se assim fôr julgado conveniente, a associação de vários municípios para a adjudicação conjunta dos respectivos trabalhos.

Fixadas assim as condições técnicas, impunha-se assegurar viabilidade financeira ao empreendimento.

As condições que se estabelecem neste capítulo são das mais favoráveis e só por si denotam o grande interesse que ao Governo merece a integral realização da 1.ª fase do plano.

Assim, metade do encargo total será suportado pelo Estado, que pela primeira vez intervém directamente, concedendo subsídios por conta das suas receitas gerais.

Para cobrir a outra metade concede-se às câmaras municipais a faculdade de contraírem empréstimos em condições de reembolso excepcionalmente favoráveis. E, diga-se de passagem, estes empréstimos serão garantidos pelo próprio produto da venda da água e, portanto, em nada vêm afectar a capacidade de realização das câmaras, que poderão continuar a dispor das suas receitas normais para efectuarem operações financeiras destinadas a outros melhoramentos nos respectivos concelhos.

Por outro lado determina-se que todos os serviços de distribuição de água, quando não explorados por concessionários, o sejam sob regime que permita que a respectiva contabilização se faça à margem das finanças camarárias propriamente ditas, na esperança de assim se obterem fundos que permitam mais tarde fazer face a outras obras que o Governo venha a impor na sequência que pretende dar à 1.ª fase de realizações agora encetada.

E que das regalias que ora se concedem resultarão para as câmaras municipais importantes reduções nos encargos efectivos de primeiro estabelecimento com possíveis repercussões no preço de venda da água.

Ora, se são de aproveitar as vantagens de tal redução, a qual sempre se traduzirá num salutar aumento de consumo, haverá que não a levar ao extremo limite definido pelo estudo económico de cada caso particular, mas sim reservar uma pequena margem destinada a constituir um fundo para outras obras sanitárias que, por menos reprodutivas, não possam bastar-se a si próprias.

O problema foi cuidadosamente estudado; e se ao pesado encargo que para o efeito o Governo não hesita em assumir, as entidades interessadas corresponderem, como é de esperar, cumprindo pontualmente, com entusiasmo e boa vontade, as condições estabelecidas, dentro de alguns anos ter-se-á operado uma importante transformação no estado sanitário do País, com os mais benéficos resultados para a saúde e para o elevamento das condições morais e sociais da sua população.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promoverá a realização dos estudos e obras necessários para que todas as sedes de concelho do continente fiquem convenientemente dotadas de água potável até ao fim do ano de 1954.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo e com base nos inquéritos já realizados e mais informações que julgue conveniente colhêr junto das câmaras municipais abrangidas, será pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações organizado um plano de execução do qual constem, em relação a cada ano, os estudos a realizar e as obras que deverão ser iniciadas. Este plano, depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos promover a abertura de concursos públicos para a adjudicação dos projectos a realizar anualmente, em execução do plano a que se refere o § único do artigo anterior, agrupando as povoações a servir, sempre que possível, por distritos ou pela forma que fôr reconhecida mais conveniente. Será ouvida sobre este agrupamento a Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

§ 1.º Os concursos serão realizados no mês de Janeiro de cada ano e os respectivos programas e cadernos de encargos especificarão, além do mais, normas rigorosas para que os projectos sejam organizados com a possível concisão e com uniformidade de modelo nas diferentes peças que os constituam.

§ 2.º Poderão ser excluídas dos concursos as sedes de concelho cujas câmaras municipais tenham previamente declarado dispor de técnicos habilitados para procederem à elaboração dos respectivos projectos de acordo com as condições estabelecidas nos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 3.º Quando não se obtenha proposta aceitável para a elaboração dos projectos referentes a uma sede de concelho ou grupo de sedes de concelho, ou ainda quando fôr superiormente resolvido excluir determinados projectos de um concurso, poderá a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos ser autorizada a promover a sua realização por engenheiros estagiários, sob a superintendência da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento.

§ único. Os encargos resultantes da aplicação deste artigo não poderão exceder para cada projecto 2 por cento do respectivo orçamento e serão suportados pelas verbas correspondentes à elaboração de projectos do plano de financiamento definido no presente diploma.

Art. 4.º Apreciadas as propostas do concurso, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos submeterá a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações uma relação dos projectos a adjudicar, daqueles que, ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º, serão elaborados pelos técnicos indicados pelas respectivas câmaras municipais e, finalmente, dos que serão confiados à própria Direcção Geral, nos termos do disposto no artigo 3.º

§ único. Depois de aprovada, será cada relação publicada no *Diário do Governo* para conhecimento das câmaras municipais interessadas.

Art. 5.º Os projectos serão apreciados nos termos legais e, uma vez aprovados, remetidos às câmaras municipais para efeitos de execução.

§ único. Tanto no Conselho Superior de Obras Públicas como na Junta Sanitária de Águas, da Direcção Geral de Saúde, será em regra dada prioridade à apreciação dos projectos elaborados em obediência ao presente diploma.

Art. 6.º Cumprido o disposto no artigo anterior, compete às câmaras municipais promover a execução dos projectos aprovados nos prazos para tal estabelecidos no plano a que se refere o § único do artigo 1.º

§ 1.º As obras serão superiormente fiscalizadas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, por intermédio da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento.

§ 2.º Quando fôr julgado conveniente, poderá a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos intervir nos concursos a realizar, quer reunindo num único concurso o fornecimento de materiais destinados a diferentes obras, quer promovendo, ouvido o Ministro do Interior, que várias câmaras municipais se associem, adjudicando em conjunto os respectivos trabalhos.

Art. 7.º Para as obras de abastecimento de água realizadas em cumprimento do presente decreto-lei serão concedidas às câmaras municipais as seguintes facilidades:

a) Empréstimos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao montante de 50 por cento do encargo total, incluindo as despesas com pesquisas, indemnizações e expropriações, elaboração dos projectos e fiscalização das obras; estes empréstimos serão considerados em conta corrente durante o período de execução das obras, até ao máximo de três anos, e amortizados em vinte anos contados do encerramento daquela conta, vencerão taxa de juro sempre inferior, pelo menos em 1/2 por cento, à que à data do contrato estiver em vigor para outros empréstimos municipais e terão como garantia a consignação dos rendimentos referida no § 2.º do artigo 9.º;

b) Comparticipação pelo Fundo de Desemprego nos termos da legislação aplicável, mas nunca inferior a 25 por cento do referido encargo total;

c) Subsídio do Estado pela importância necessária para, com a participação aludida na alínea anterior, completar 50 por cento do mesmo encargo.

§ 1.º A importância total dos empréstimos referidos na alínea a) não deverá exceder 150.000\$.

§ 2.º O Governo inscreverá anualmente no orçamento de despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas e Comunicações as verbas correspondentes às quantias a despender em cada ano com os subsídios a que se refere a alínea c) do corpo deste artigo.

Art. 8.º Os encargos com a elaboração de projectos e fiscalização técnica, por parte das câmaras municipais, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 7 por cento do seu custo.

Art. 9.º Os abastecimentos de água das sedes dos concelhos do continente, quando não sejam explorados por concessionários, sê-lo-ão sob o regime de serviços municipalizados.

§ 1.º As câmaras municipais que explorem actualmente serviços de abastecimento de água darão cumprimento ao determinado no corpo deste artigo a partir do dia 1 de Janeiro de 1945, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

§ 2.º As câmaras que contraírem empréstimos ao abrigo da alínea a) do artigo 7.º consignarão a receita proveniente da venda de água ao reembolso desses em-

préstimos e manterão o remanescente cativo para outras obras sanitárias cuja realização venha a ser imposta pelo Governo em seqüência ao presente diploma.

Art. 10.º Excepcionalmente, e quando o volume de exploração não justifique a existência de serviços municipalizados nem permita a exploração por concessão, poderá o Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, autorizar a sua exploração directa pelas câmaras, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º No caso previsto pelo corpo deste artigo as receitas e despesas da exploração de água serão inscritas no orçamento, em capítulo especial, sob a designação «Serviços de águas e saneamento».

§ 2.º As receitas disponíveis sem aplicação imediata darão entrada no fim de cada mês na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial.

§ 3.º Além da contabilização nos termos regulamentares, as câmaras a que se refere o corpo deste artigo escriturarão em livros separados, de modelos a aprovar pelo Ministro do Interior, o movimento especificado e documentado de toda a receita e despesa da exploração de águas. Este livro será autenticado pelo presidente da câmara e encerrado anualmente com indicação do saldo credor, havendo-o, o qual não poderá ter aplicação diferente da indicada no § 2.º do artigo 9.º

Art. 11.º As câmaras municipais providenciarão no sentido de os concessionários que explorem serviços de abastecimentos de água nas sedes dos seus concelhos, com excepção de Lisboa, procederem à remodelação das respectivas instalações de harmonia com o plano a que se refere o § único do artigo 1.º

Art. 12.º Os organismos do Estado e os corpos administrativos deverão fornecer, com a necessária brevidade, todos os elementos que lhes forem solicitados pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, e bem assim prestar toda a colaboração que lhes fôr requerida para a execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 13.º As câmaras municipais abrangidas pelo plano de abastecimento de água previsto neste diploma não poderão ser autorizados empréstimos com prejuízo das disponibilidades necessárias à execução do mesmo plano nem, em regra, concedidas participações para quaisquer obras quando não dêem cumprimento ao disposto no artigo 6.º

Art. 14.º As dúvidas e omissões que resultem da aplicação deste decreto-lei serão resolvidas, conforme os casos, por despacho do Ministro do Interior ou das Obras Públicas e Comunicações, que promoverá ainda a publicação dos regulamentos necessários para a sua perfeita execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:864

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1945 o disposto no decreto n.º 31:982, de 27 de Abril de 1942.